



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.189, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Financeiro Emergencial para Mulheres em Situação de Violência Patrimonial, com apoio bancário, rastreamento de movimentações suspeitas e medidas de proteção de bens, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6126/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Financeiro Emergencial para Mulheres em Situação de Violência Patrimonial, com apoio bancário, rastreamento de movimentações suspeitas e medidas de proteção de bens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento Financeiro Emergencial (PNMFE), destinado a proteger mulheres em situação de violência patrimonial, por meio do acompanhamento rápido, sigiloso e especializado de movimentações financeiras que possam indicar risco ou prejuízo indevido.

Art. 2º O Programa será executado em cooperação entre:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Banco Central do Brasil;

III – instituições financeiras públicas e privadas;

IV – Ministérios Públicos;

V – órgãos de atendimento à mulher.

Art. 3º O PNMFE terá como objetivos:

I – prevenir fraudes, endividamento forçado e esvaziamento de patrimônio;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – identificar e bloquear movimentações financeiras suspeitas, mediante solicitação da vítima ou de autoridade competente;

III – criar mecanismos emergenciais de proteção de bens móveis e imóveis da mulher;

IV – garantir comunicação imediata entre instituições financeiras e órgãos de proteção à mulher;

V – ampliar a autonomia financeira da vítima em situações de risco.

Art. 4º As instituições financeiras deverão disponibilizar:

I – canal emergencial de atendimento 24h específico para situações de violência patrimonial;

II – procedimento simplificado para contestação e bloqueio preventivo de transações suspeitas;

III – serviço de rastreamento de movimentações incompatíveis com o padrão habitual da vítima;

IV – possibilidade de criação de conta sigilosa de emergência, quando tecnicamente possível.

Art. 5º A vítima poderá solicitar acompanhamento emergencial quando:

I – houver indícios de controle abusivo de bens;

II – ocorrer retirada não autorizada de valores;

III – existir risco de endividamento forçado;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7189/2025

IV – houver manipulação de cartões, senhas ou documentos bancários.

Art. 6º É vedado às instituições financeiras:

I – comunicar ao agressor ou terceiros investigados a existência de monitoramento, bloqueios ou análises;

II – fornecer informações que possam colocar a vítima em risco.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a criação de relatórios estatísticos nacionais sobre violência patrimonial, sem identificação pessoal das vítimas.

Art. 8º As ações do Programa deverão ser integradas aos serviços da Rede de Proteção à Mulher, garantindo sigilo, proteção e prioridade no atendimento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência patrimonial é uma das dimensões menos visíveis da violência doméstica, mas está presente em grande parte dos casos registrados no país. Ela envolve desde a apropriação de bens e documentos até o controle financeiro abusivo, levando à perda da autonomia econômica da mulher e criando barreiras concretas para que ela possa romper o ciclo de violência. A ausência de mecanismos específicos de proteção patrimonial deixa inúmeras vítimas vulneráveis ao empobrecimento forçado, ao endividamento ilícito e à dilapidação de seus bens.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A criação do Programa Nacional de Monitoramento Financeiro Emergencial representa um avanço estratégico no enfrentamento dessa modalidade de violência, articulando instituições financeiras, órgãos de segurança e políticas públicas de proteção à mulher. O objetivo central é garantir resposta rápida, sigilosa e eficiente diante de indícios de movimentações suspeitas, reduzindo drasticamente a capacidade do agressor de controlar ou destruir o patrimônio da vítima.

Além disso, o programa fortalece a autonomia econômica das mulheres, elemento fundamental para a superação da violência doméstica. Ao permitir bloqueios emergenciais, rastreamento especializado e proteção de bens, o Estado assegura instrumentos de defesa que hoje são inacessíveis à maior parte da população feminina. Trata-se de medida urgente, moderna e alinhada às melhores práticas internacionais de proteção econômica das mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

